

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Munuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

2.ª Repartição

Portaria n.º 1:338

Constando que, a despeito das claras disposições do artigo 2.º do decreto n.º 4:081, de 11 do corrente, alguns secretários de finanças exigem pagamento de contribuição industrial sobre a importância das certidões de relaxe de que trata o artigo 5.º da lei de 4 de Junho de 1913 e pretendem sujeitá-la ao rateio estabelecido no § 6.º do artigo 75.º do Código das Execuções Fiscais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que tal importância não só não está sujeita a qualquer contribuição, imposto ou dedução, mas, como compensação de despesa que é, não se considera custas de processos, não estando também por isso sujeita a rateio de espécie alguma, devendo ser entregue na sua totalidade aos tesoureiros da Fazenda Pública que na ocasião do pagamento se acharem no exercício do cargo, nos concelhos e bairros onde as certidões tenham sido passadas, só pertencendo aos das execuções fiscais de Lisboa o Porto as das segundas vias que lhes sejam exigidas, quando aqueles as não possam passar.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves.*

Repartição Superior da Guarda Fiscal

Decreto n.º 4:177

Considerando que à guarda fiscal incumbe a fiscalização das mais importantes receitas do Estado, as aduaneiras, e que portanto necessita ser dotada com uma organização, que permitindo o seu conveniente emprêgo como força pública que é, atenda às necessidades da mesma fiscalização;

Considerando que a actual organização centralizou a direcção de todos os seus serviços numa repartição, com graves inconvenientes para a execução dos mesmos serviços;

Considerando que a referida organização, aumentando extraordinariamente o serviço de administração a cargo das companhias da guarda fiscal, o faz em detrimento da conveniente acção fiscal a exercer pelos respectivos oficiais, que é a sua principal missão na mesma guarda:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Da organização geral

Artigo 1.º A guarda fiscal é destinada a executar os serviços que lhe são cometidos pelas leis e regulamentos em vigor, continua directamente subordinada ao Ministro das Finanças e tem a composição que consta na tabela A, junta a este decreto.

§ único. Em caso de alteração de ordem pública, as forças dos batalhões e companhias independentes da

guarda fiscal podem ficar, quando requisitadas, à disposição do Ministério da Guerra que as utilizará, com o menor prejuízo possível para a execução do serviço especial cometido à mesma guarda.

Art. 2.º A guarda fiscal compreende:

1.º A Repartição Superior da Guarda Fiscal;

2.º Três batalhões de infantaria para o serviço do continente da República;

3.º Quatro companhias independentes para o serviço das ilhas adjacentes.

Art. 3.º A Repartição Superior da Guarda Fiscal, cujo chefe despacha directamente com o Ministro, exerce o comando das forças da mesma guarda, tem a seu cargo a superintendência de todos os serviços do pessoal, do material, administração e disciplina, bem como a responsabilidade pela execução dos serviços de fiscalização, segundo as instruções da Direcção Geral das Alfândegas, sem prejuízo do disposto nos artigos 160.º e 161.º do decreto n.º 3, de 27 de Setembro de 1894, e mais determinações em vigor sobre o mesmo assunto.

Art. 4.º A Repartição Superior da Guarda Fiscal divide-se em três secções.

§ 1.º A 1.ª secção compete: recrutamento, movimento de oficiais e praças, registo dos oficiais da repartição, listas da antiguidade dos oficiais do quadro especial e dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos; redacção do boletim oficial da guarda fiscal, concurso, registo de entrada e saída da correspondência e seu arquivo, detalhe do serviço do arranjo da secretaria e despesas de expediente.

§ 2.º A 2.ª secção incumbe: relações de serviço com a Direcção Geral das Alfândegas, disciplina, justiça, instrução, uniformes, serviço de saúde, informações dos oficiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos, remonta, registo dos cavalos e serviço especial das praças montadas.

§ 3.º A 3.ª secção compete: organização do orçamento da guarda fiscal, processo e fiscalização de todas as despesas de administração das forças da mesma guarda, reformas, pensões, registo da carga e movimento do material de guerra, dos artigos de mobília e utensílios, tombo dos edificios, aquisição do material de guerra, processo e liquidação dos vencimentos dos oficiais do exército, reformados ou do quadro da reserva que tenham servido na guarda fiscal, e finalmente todo o expediente que se relacione com os serviços administrativos.

Art. 5.º Os comandantes dos batalhões, quanto à organização militar e administrativa dos mesmos, têm com o comandante chefe da Repartição Superior, relações análogas às dos comandantes de batalhões independentes do exército.

Art. 6.º O pessoal da Repartição Superior da Guarda Fiscal é o seguinte:

Chefe, coronel de infantaria.

1.ª Secção:

Chefe, capitão ou major de infantaria do secretariado militar.

Adjunto, subalterno ou capitão do quadro especial de infantaria ou do secretariado militar.

2.ª Secção:

Chefe, oficial superior de infantaria.

Adjuntos, um capitão ou major de infantaria, e um subalterno ou capitão de cavalaria.

3.ª Secção:

Chefe, capitão ou major da administração militar. Adjuntos, dois subalternos ou capitães de administração militar.

Para o serviço da Repartição haverá seis amanuenses, um contínuo e quatro serventes, todos praças da guarda fiscal, do efectivo ou reformadas.

Art. 7.º A composição e distribuição da força dos batalhões e das companhias independentes da guarda fiscal constam das tabelas B, C, D e E.

Art. 8.º O quadro especial de oficiais da guarda fiscal é constituído por oito capitães e vinte e nove subalternos.

Art. 9.º O serviço da guarda fiscal divide-se em serviço terrestre e fluvial, e cada um destes subdivide-se em activo e moderado.

§ único. As praças da guarda fiscal classificadas para serviços especiais à data da publicação do presente decreto, passam à classe de serviço moderado.

Dos oficiais

Art. 10.º Aos comandantes dos batalhões é atribuída:

a) Dentro dos seus batalhões, a competência disciplinar a que se refere o artigo 41.º do regulamento disciplinar da guarda fiscal, e a resolução, em primeira instância, das reclamações formuladas contra as penas aplicadas pelos comandantes das companhias;

b) A competência para alterar as penas aplicadas pelos comandantes das companhias, subalternos ou comandantes das secções, diminuindo-as ou elevando-as, ou substituindo as por outras, ou fazendo-as cessar;

c) A competência para transferir de companhia as praças dos seus batalhões, quando as necessidades do serviço assim exijam ou por motivo disciplinar;

d) A competência para conceder licença, até dez dias, sem perda de vencimentos, para ser gosado no país, às praças que as solicitam, não faça falta ao serviço e estejam nas condições do artigo 28.º do regulamento disciplinar.

Art. 11.º Os comandantes de companhia tem competência para conceder até cinco dias de licenças a que se refere a alínea d) do artigo anterior.

Art. 12.º Cessa, para os subalternos comandantes de secções, a competência a que se refere o artigo 84.º do regulamento disciplinar da guarda fiscal.

Art. 13.º O serviço de saúde nos batalhões da guarda fiscal será desempenhado pelos médicos dos batalhões n.ºs 1 e 3.

Art. 14.º Aos oficiais providos de montada é concedido um soldado para tratar da referida montada, nos termos em que é concedido aos oficiais do exército.

Art. 15.º As gratificações de exercício a que têm direito mensalmente os oficiais em serviço na guarda fiscal, são os seguintes:

Comandante da guarda	50\$00
Coronel	35\$00
Tenente-coronel ou major	25\$00
Capitão	20\$00
Subalterno	10\$00

Médicos, a gratificação de exercício que lhes compete no exército.

Tesoureiros e ajudantes, mais a gratificação de. 5\$00

Dos sargentos

Art. 16.º O preenchimento das vacaturas de sargentos ajudantes será feito por antiguidade entre os primeiros sargentos da guarda fiscal que reúnam as seguintes condições:

- a) Ter o curso da escola central de sargentos;
- b) Ter mais de oito anos de serviço na guarda fiscal;

c) Ter mais de cinco anos no posto de primeiro sargento, com boas informações;

d) Ter exercido o comando de uma secção, por um período não inferior a um ano;

e) Ter respondido por companhia por um período superior a dois anos;

f) Não ter punição alguma averbada nos últimos três anos de serviço;

§ único. As condições das alíneas a) c) d) e e) não são exigidas aos primeiros sargentos, a quem pertencer a promoção a sargentos ajudantes até 31 de Dezembro de 1920.

Art. 17.º Os sargentos ajudantes usarão os uniformes fixados para os indivíduos da sua classe, no plano de uniformes da guarda fiscal, aprovado por decreto de 25 de Novembro de 1911.

Art. 18.º A partir de 1 de Janeiro de 1919 o preenchimento das vacaturas de primeiro sargento será feito por concurso entre todos os segundos sargentos da guarda fiscal, e o das vacaturas de segundos sargentos será igualmente por concurso entre os primeiros cabos.

Art. 19.º Os ordenados mensais dos sargentos ajudantes serão:

Até dez anos de serviço fiscal	27\$60
Depois dos dez anos de serviço fiscal	29\$10

Dos cabos

Art. 20.º Também, a partir de 1 de Janeiro de 1919, o preenchimento das vacaturas de primeiros cabos será feito por concurso entre os segundos cabos graduados em primeiros, segundos cabos e soldados de cada batalhão ou companhia independente.

Do recrutamento

Art. 21.º As praças transferidas para a guarda fiscal servirão na mesma guarda, por três anos, a contar da data da sua transferência.

Art. 22.º Todas as praças podem ser readmitidas no serviço por períodos sucessivos de três anos, se tiverem bom comportamento, robustez necessária, e boa informação do comandante do batalhão.

Art. 23.º As praças que completarem o período de três anos de alistamento ou readmissão desde a data da publicação do decreto n.º 3:001, de 27 de Fevereiro de 1917, até à do presente decreto, consideram-se readmitidas desde as datas em que completarem os referidos períodos.

§ único. Às praças alistadas nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:001, de 27 de Fevereiro de 1917, será mantido o período de cinco anos de alistamento ou reduzido a três anos, se assim o requererem até trinta dias depois da publicação do presente decreto, para as praças em serviço no continente, e até noventa dias para as ilhas adjacentes.

Art. 24.º As praças da guarda fiscal em serviço de fiscalização das fábricas de produtos sujeitos a imposto de fabricação e consumo, e outras empresas e companhias, que tenham como obrigação legal o pagamento da despesa a fazer com a respectiva fiscalização, serão consideradas supranumerárias nos quadros a que pertencerem, enquanto permaneçam no referido serviço.

§ único. As praças de que trata o presente artigo, quando deixarem de prestar serviço na fiscalização a que o mesmo artigo alude, voltarão ao quadro dos respectivos batalhões ou companhias das ilhas adjacentes, nas

vagas que houver na data do seu regresso ou nas primeiras que ocorrerem.

Art. 25.º As praças coniventes em delitos de contrabando serão imediatamente despedidas do serviço da guarda fiscal.

Da administração

Art. 26.º Nas sedes dos batalhões serão constituídos conselhos administrativos compostos pelos respectivos comandantes, ajudantes e tesoureiros, com as atribuições que competiam aos conselhos administrativos das extintas circunscrições do norte e sul. Farão parte dos mesmos conselhos administrativos, como secretários, sem voto, os sargentos ajudantes.

Nas companhias serão constituídos conselhos eventuais com a composição e atribuições que tinham os conselhos eventuais das companhias das extintas circunscrições.

Nas companhias independentes das ilhas adjacentes serão constituídos conselhos administrativos com a composição e atribuições que lhes estavam fixados à data do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916.

Disposições gerais

Art. 27.º Em regulamento especial será publicado tudo o que respeita a organização e serviços da guarda fiscal, vigorando até a sua publicação tudo o que se ache estabelecido nas leis e regulamentos relativos à mesma guarda, no que não seja alterado pelo presente decreto.

Art. 28.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Maio próximo futuro.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Tabelas a que se refere o decreto supra

TABELA A

Composição e distribuição da força da Guarda Fiscal

Distribuição	Repartição superior				Cavalos	Estado maior e menor dos batalhões						Cavalos	Oficiais das companhias			Cavalos	Praças de pré						Cavalos	Homens	Cavalos	
	Chefe da repartição	Chefes de seção	Adjuntos	Soma		Comandantes	Ajudantes	Tesoureiros	Médicos	Sargentos ajudantes	Soma		Capitães	Subalternos	Soma		Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados				Soma
Na repartição superior. .	1	3	5	9	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9	2	
Nos batalhões	—	—	—	—	—	3	3	3	2	3	14	3	17	55	72	64	31	180	308	308	4:268	71	5:166	71	5:252	138
Nas companhias das ilhas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	4	—	—	9	16	16	189	—	230	—	234	—
Soma . . .	1	3	5	9	2	3	3	3	2	3	14	3	17	59	76	64	31	189	324	324	4:457	71	5:396	71	5:495	140

O oficial de cavalaria adjunto da 2.ª secção desempenha as funções de ajudante do comandante da guarda.

TABELA B

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 1 da guarda fiscal por companhias e secções

Sedes			Estado maior e menor						Companhias										Total		
Batalhão	Companhias	Secções	Comandante, oficial superior	Ajudante, subalterno ou capitão	Tesoureiro, subalterno ou capitão da administração militar	Subalterno ou capitão médico	Sargento ajudante	Soma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados metidos	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos	
Lisboa	1.ª - Lisboa (Jardim do Tabaco)	Santa Apolónia (a) . .	1	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	1	
		Boa Vista (a)	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	6	10	10	186	4	220	5	-	-
		Soma	1	1	1	1	1	5	1	3	1	12	19	19	361	4	420	5	420	5	
	2.ª - Lisboa (Belém)	Alcântara-Mar (a) . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	7	14	14	173	1	212	2	-	-
		Cascais	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	22	1	32	2	-	-
		Ericeira	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	3	21	-	29	-	-	-
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	10	20	20	216	2	273	4	273	4	
	3.ª Lisboa (Algés)	Algés	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	8	8	8	120	2	149	4	-	-
		Pontinha	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	8	8	8	120	2	147	3	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	16	16	16	240	4	296	7	296	7
	4.ª - Lisboa (Carriche)	Carriche	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	10	8	8	119	2	150	4	-	-
		Encarnação	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	9	8	8	122	1	149	2	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	19	16	16	241	3	299	6	299	6
	5.ª - Lisboa (Poço do Bispo)	Poço do Bispo	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	6	8	8	160	1	186	2	-	-
		Caminho de ferro do Rossio	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	8	9	9	140	-	167	-	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	14	17	17	300	1	353	2	353	2
	6.ª - Cacilhas	Barreiro	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	22	1	29	2	-	-
		Cacilhas	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	2	2	42	2	52	4	-	-
		Cezimbra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	14	-	17	-	-	-
		Setúbal	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	26	1	33	2	-	-
		Sines	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	21	1	28	2	-	-
		Lagos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	2	45	1	53	2	-	-
		Portimão	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	4	47	1	58	2	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	6	2	7	15	15	217	7	270	14	270	14
	7.ª - Figueira da Foz	Figueira da Foz . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	6	6	68	2	87	4	-	-
		Nazaré	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	36	1	43	2	-	-
		Peniche	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	23	1	32	2	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	3	1	5	13	13	127	4	167	8	167	8
	Soma o batalhão			1	1	1	1	1	5	7	20	9	83	116	116	1:702	25	2:078	46	2:083	47

(a) Fornece praças para o destacamento marítimo da Alfândega de Lisboa.

TABELA C

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, por companhias e secções

Sedes			Estado maior e menor						Companhias										Total	
Batalhão	Companhias	Secções	Comandante, oficial superior	Ajudante, subalterno ou capitão	Tesoureiro, subalterno ou capitão da administração militar	Sargento ajudante	Soma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos	
Évora	1.ª - Castelo Branco	Penamacor	1	1	1	1	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	
		Salvaterra	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	4	4	33	1	46			2
		Castelo Branco	-	-	-	-	-	1	1	1	1	4	4	4	45	-	55			-
		Castelo de Vide	-	-	-	-	-	-	1	-	3	4	4	4	41	2	57			4
		Soma	1	1	1	1	4	1	3	2	10	16	16	170	4	222	8			222
	2.ª - Elvas	Portalegre	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	51	1	63	2		
		Arronches	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	2	49	-	55	-		
		Campo Maior	-	-	-	-	-	-	1	1	-	2	3	3	57	1	67	2		
		Elvas	-	-	-	-	-	1	1	1	3	6	6	94	3	115	5			
		Alandroal	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	61	1	73	2			
	Soma	-	-	-	-	-	1	4	2	10	19	19	312	6	373	11	373	11		
	3.ª - Serpa	Mourão	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	4	4	56	-	67	-		
		Amareleja	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	47	1	56	2		
		Safara	-	-	-	-	-	-	-	1	1	4	4	52	-	62	-			
		Aldeia Nova	-	-	-	-	-	1	1	1	3	3	3	58	2	72	4			
		Mina de S. Domingos	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	46	1	56	2			
	Soma	-	-	-	-	-	1	3	3	9	17	17	259	4	313	8	313	8		
	4.ª - Vila Rial de Santo António	Alcoutim	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	7	7	79	-	96	-		
		Vila Rial de Santo António	-	-	-	-	-	1	1	1	2	8	8	104	2	127	4			
		Tavira	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	38	1	47	2			
		Olhão	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	3	38	-	46	-			
		Faro	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	55	1	67	2			
		Soma	-	-	-	-	-	1	4	2	8	25	25	314	4	383	8	383		
	Soma o batalhão			1	1	1	1	4	4	14	9	37	77	77	1.055	18	1.291	35	1.295	36

TABELA D

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, por companhias e secções

Sedes			Estado maior e menor						Companhias										Total			
Batalhão	Companhias	Secções	Comandante, oficial superior	Ajudante, subalterno ou capitão	Tesoureiro, subalterno ou capitão da administração militar	Subalterno ou capitão médico	Sargento ajudante	Soma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados	Soma	Cavaleiros	Homens	Cavaleiros		
Pôrto	1.ª - Pôrto, Alfândega	Aveiro	1	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	1	
		Gaia (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	5	31	1	45	2	-	-	
		Marginal Norte (a)	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	4	5	5	87	1	103	-	-	-	
		Campanhã	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	13	146	3	188	-	-	
		Soma	1	1	1	1	1	5	1	4	2	17	26	26	339	5	420	9	420	9		
	2.ª - Pôrto, Areosa	Vila Cova	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	5	12	12	145	3	180	5	-	-	
		Senhora da Hora	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	6	13	13	160	1	194	2	-	-	
		Matozinhos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	46	1	56	2	-	-	
		Póvoa de Varzim	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	35	1	44	2	-	-	
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	14	31	31	386	6	474	11	474	11	
	3.ª - Valença	Viana do Castelo	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	30	1	37	2	-	-	
		Caminha	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	33	1	40	2	-	-	
		Valença	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	3	3	54	2	67	4	-	-	
		Monção	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	29	-	33	-	-	-	
		Melgaço	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	39	1	46	2	-	-	
	4.ª - Chaves	Ponte da Barca	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	2	18	-	24	-	-	-	
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	3	7	12	12	203	5	247	10	247	10	
		Gerez	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	2	22	-	28	-	-	-	
		Montalegre	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	50	1	60	2	-	-	
		Chaves	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4	5	5	105	2	124	4	-	-	
	5.ª - Bragança	Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	7	10	10	177	3	212	6	212	6	
		Vinhais	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	4	40	1	51	2	-	-	
		Bragança	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	5	5	45	2	62	4	-	-	
		Vimioso	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	4	4	36	-	47	-	-	-	
		Miranda	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	2	31	1	39	2	-	-	
	6.ª - Almeida	Mogadouro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	3	23	-	31	-	-	-	
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	3	3	8	18	18	175	4	230	8	230	8	
		Freixo de Espada-à-Cinta	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	31	1	40	2	-	-	
		Barca de Alva	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	40	1	47	2	-	-	
		Almeida	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	5	5	60	2	77	4	-	-	
	Soma o batalhão	Vilar Formoso	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	5	50	1	64	2	-	-	
		Sabugal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	3	53	-	58	-	-	-	
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	2	7	18	18	231	5	286	10	286	10	
	Soma o batalhão			1	1	1	1	1	5	6	21	13	60	115	115	1.511	28	1.869	54	1.874	55	

(a) Fornece praças para o destacamento marítimo da Alfândega do Pôrto.

TABELA E

Composição e distribuição da força das companhias da guarda fiscal das ilhas adjacentes, por secções

Sedes		Subalternos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Totais
Companhias	Secções						
N.º 1 — Funchal	Funchal	1	2	2	2	39	46
	Machico.	—	—	1	2	4	7
	Pôrto Santo.	—	—	1	—	4	5
	Soma	1	2	4	4	47	58
N.º 2 — Ponta Delgada	Ponta Delgada	1	2	3	3	46	55
	Vila Franca.	—	1	—	1	5	7
	Vila do Pôrto	—	—	1	—	4	5
	Soma	1	3	4	4	55	67
N.º 3 — Angra	Angra	1	1	2	2	20	26
	Graciosa	—	—	1	1	5	7
	S. Jorge.	—	1	1	1	17	20
	Soma	1	2	4	4	42	53
N.º 4 — Horta.	Horta.	1	1	2	1	24	29
	Cais do Pico.	—	—	1	1	7	9
	Lajes do Pico	—	1	—	1	7	9
	Flores	—	—	1	1	7	9
	Soma	1	2	4	4	45	56
	Total	4	9	16	16	189	234

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.**MINISTÉRIO DA GUERRA****Repartição do Gabinete****Decreto n.º 4:178**

Não estando previsto na legislação vigente qual deve ser o uniforme a usar pelo Presidente da República, e tornando-se necessário estabelecer esse uniforme: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O uniforme do Presidente da República será o que se acha estabelecido para os oficiais gerais com o distintivo de estrelas de ouro, do padrão da fi. 21, do plano de uniformes para o exército de 1911, apostas pela forma seguinte:

a) No *casaco* seis estrelas no canhão acima do silvado, formando triângulo, e três sobrepostas ao silvado da gola, colocadas horizontalmente a cada lado;

b) Nas *dragonas* três estrelas dispostas como é indicada na fi. 135 do mesmo plano;

c) No *dólmán* de campanha três estrelas na gola horizontalmente e seis nos canhões em triângulo;

d) Na *peleja* seis estrelas nos canhões, acima dos gões, em triângulo;

e) Na gola do *capote* e da *capa* três estrelas pela forma indicada na fi. 109 do mesmo plano; no barrete uma $\perp$. Esporas e botões dourados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e Marinha o façam publicar.
Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. —

Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas**

Rectificações ao decreto n.º 4:022, de 29 de Março, publicado no Diário do Governo n.º 71, de 8 de Abril de 1918

Artigo 2.º, linha 8.ª, onde se lê: «continuação por essas entidades», deve pôr-se: «continuarão a ser desempenhados por essas entidades».

Artigo 5.º, linha 1.ª da página 440, onde se lê: «rsuelto», deve ler-se: «resulte»; linha 2.ª, em vez de «limite», deve ler-se: «limita», e linha 3.ª, em vez de «transferirão para conta», deve ler-se: «transferirão para a conta».

Artigo 8.º, linha 4.ª, onde se lê: «faz-se hão», deve ler-se: «far-se hão», e linha 6.ª, em vez de «sedes das localidades», deve ler-se: «sedes nas localidades».

Artigo 14.º, onde se lê o período: «Para todos os casos», deve ler-se: «§ único. Para todos os casos».